



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 20 de julho de 2009

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/09

Senhor Presidente,

Esta proposição, de nossa autoria, tem por objetivo regulamentar a carga horária dos Procuradores Jurídicos de nossa Municipalidade, cumprindo o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB), que prevê que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a 20 horas semanais.

Em seu Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Conselho Federal determinou, em seu artigo 10 e 12, que “Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.” e “Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.”

Ademais, em respeito ao Princípio da Isonomia, cabe-nos lembrar que recentemente foi aprovada por esta Nobre Casa de Leis, e sancionada por nós, a Lei Municipal nº 1.517 de 30 de junho de 2009, que fixou a carga horária do Advogado da Câmara Municipal de Ibiúna em 20 (vinte) horas semanais.

Por ser justo e necessário, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição.

Renovamos à Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 65/2009
Recebido em 28 de 08 de 2009
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 28/08/2009

15:30M





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 19 DE JULHO DE 2009

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei Complementar nº 010/09
De 20 de julho de 2009

Disciplina sobre cargos da Administração Pública
Municipal e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância
Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais a carga
horária do Procurador Jurídico Municipal, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei
8.906/94.

Art. 2º - Em caso de labor extraordinário, o mesmo será
remunerado de acordo com o § 2º do art. 20 da Lei 8.906/94.

Art. 3º - Não obstante a fixação da carga horária para 20
(vinte) horas semanais, a remuneração para o cargo de Procurador Jurídico permanece
tendo como referência inicial a 71-B, da Tabela 'B' da Lei Complementar nº 044/2007.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DE JULHO DE 2.009.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fl. 04

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

~~II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;~~

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o

advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8)~~

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos

previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre aumento salarial, e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica concedido, a partir do dia 30 de abril de 2.008, um aumento de 5,0% (cinco por cento), sobre os valores das referências de vencimentos dos servidores públicos municipais, incidente sobre as Tabelas “A” e “B”, anexas a Lei Complementar nº 10, de 02 de fevereiro de 2.005, e que fazem parte integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O reajuste disposto no “caput” é extensivo aos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 2º – A presente Lei entrará em vigor em 30 de abril de 2.008, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 3º – A execução desta Lei será suportada por verbas próprias, consignadas no orçamento, além dos repasses legais, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 12 de dezembro de 2007.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração

TABELA "A"

REF.	VALOR	REF.	VALOR	REF.	VALOR
01 A	224,60	36 A	657,90	71 A	1.613,36
02 A	231,33	37 A	668,68	72 A	1.661,85
03 A	238,32	38 A	679,71	73 A	1.711,72
04 A	245,37	39 A	710,68	74 A	1.763,03
05 A	252,77	40 A	732,41	75 A	1.815,92
06 A	260,36	41 A	754,39	76 A	1.870,34
07 A	268,29	42 A	777,02	77 A	1.926,44
08 A	364,03	43 A	800,21	78 A	1.984,30
09 A	364,03	44 A	824,29	79 A	2.043,79
10 A	364,99	45 A	848,96	80 A	2.105,10
11 A	376,03	46 A	862,93	81 A	2.168,26
12 A	387,24	47 A	876,85	82 A	2.233,29
13 A	398,82	48 A	889,86	83 A	2.300,30
14 A	410,81	49 A	905,02	84 A	2.369,30
15 A	423,13	50 A	919,12	85 A	2.394,76
16 A	435,87	51 A	933,23	86 A	2.466,62
17 A	448,95	52 A	947,32	87 A	2.540,61
18 A	462,33	53 A	974,28	88 A	2.616,84
19 A	476,19	54 A	1.003,53	89 A	2.695,34
20 A	490,55	55 A	1.033,63	90 A	2.776,19
21 A	505,25	56 A	1.064,61	91 A	2.859,48
22 A	514,60	57 A	1.096,54	92 A	2.945,27
23 A	524,23	58 A	1.129,03	93 A	3.033,62
24 A	534,00	59 A	1.163,35	94 A	3.124,63
25 A	543,86	60 A	1.198,23	95 A	3.218,37
26 A	553,01	61 A	1.234,20	96 A	3.314,92
27 A	563,71	62 A	1.271,18	97 A	3.414,37
28 A	573,82	63 A	1.309,33	98 A	3.516,80
29 A	583,97	64 A	1.311,85	99 A	3.622,30
30 A	594,28	65 A	1.351,20	100 A	3.730,97
31 A	604,69	66 A	1.391,76		
32 A	615,11	67 A	1.433,51		
33 A	625,63	68 A	1.476,50		
34 A	635,94	69 A	1.520,79		
35 A	647,07	70 A	1.566,42		



TABELA "B"

REF.	VALOR	REF.	VALOR	REF.	VALOR
01 B	333,91	36 B	840,84	71 B	2.264,68
02 B	404,40	37 B	853,63	72 B	2.332,60
03 B	416,54	38 B	877,87	73 B	2.402,57
04 B	429,06	39 B	904,11	74 B	2.428,49
05 B	441,90	40 B	931,35	75 B	2.501,32
06 B	455,16	41 B	959,32	76 B	2.576,37
07 B	468,82	42 B	993,92	77 B	2.653,65
08 B	477,51	43 B	1.017,69	78 B	2.733,24
09 B	486,45	44 B	1.048,16	79 B	2.815,31
10 B	496,08	45 B	1.079,63	80 B	2.899,66
11 B	504,55	46 B	1.112,04	81 B	2.986,64
12 B	513,84	47 B	1.145,37	82 B	3.076,34
13 B	523,03	48 B	1.179,81	83 B	3.168,60
14 B	532,46	49 B	1.215,16	84 B	3.263,63
15 B	541,87	50 B	1.252,21	85 B	3.361,54
16 B	551,47	51 B	1.289,22	86 B	3.462,38
17 B	561,12	52 B	1.302,21	87 B	3.566,26
18 B	570,82	53 B	1.330,37	88 B	3.673,25
19 B	580,63	54 B	1.370,17	89 B	3.783,44
20 B	583,74	55 B	1.411,26	90 B	3.896,95
21 B	600,58	56 B	1.453,68	91 B	4.013,86
22 B	610,49	57 B	1.497,27	92 B	4.134,27
23 B	620,59	58 B	1.542,16	93 B	4.258,31
24 B	657,47	59 B	1.588,46	94 B	4.386,04
25 B	659,85	60 B	1.636,08	95 B	4.517,64
26 B	679,66	61 B	1.685,22	96 B	4.653,16
27 B	699,99	62 B	1.735,73	97 B	4.792,76
28 B	721,04	63 B	1.787,84	98 B	4.936,54
29 B	742,69	64 B	1.814,84	99 B	5.084,64
30 B	764,97	65 B	1.896,71	100 B	5.237,18
31 B	777,43	66 B	1.953,57		
32 B	790,04	67 B	2.012,20		
33 B	802,72	68 B	2.072,59		
34 B	815,33	69 B	2.134,74		
35 B	828,08	70 B	2.198,74		



TABELA "EM"

REF.	A	B	C	D	E	F
EM 1	7,451	7,536	7,623	7,710	7,798	7,887
EM 2	7,824	7,913	8,004	8,095	8,188	8,282
EM 3	8,215	8,309	8,404	8,500	8,597	8,696
EM 4	8,625	8,724	8,824	8,925	9,027	9,131
EM 5	9,057	9,160	9,265	9,371	9,479	9,587
EM 6	9,510	9,618	9,729	9,840	9,953	10,067

*Valores expressos em reais para 01 (uma) hora-

aula

14



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1517.
DE 30 DE JUNHO DE 2.009

"Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 18 da Lei nº 1393 de 26 de março de 2008".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei nº 1393 de 26 de março de 2008 ficam alterados com a seguinte redação.

"Artigo 18 - (...)

§ 1º - O titular do cargo deverá ser bacharel em direito, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando sujeito à carga horária de 20 horas semanais conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.906/94. Em caso de Labor extraordinário, o mesmo será remunerado com o acréscimo previsto no § 2º do artigo aqui mencionado.

§ 2º - O advogado está impedido de advogar contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

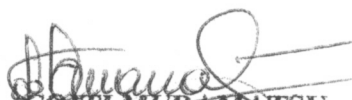
§ 5º - (...)"

ARTIGO 2º - Não obstante a redução da carga horária para 20 horas semanais, a remuneração para o cargo de Advogado permanece tendo como Referência Inicial a 71-B da Tabela de Vencimentos e Referências (Anexo VI-B da Lei nº 1376/2007) em anexo.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de junho de 2009.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 08 DE 109 DE 2009

PRESIDENTE DA SECRETARIA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou no dia 31 de agosto de 2009 o Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2009 que "Autoriza a doação de veículos de propriedade da Câmara Municipal para a Secretaria de Saúde da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Vereador Pedro Luiz Ferreira apresentou no dia 31 de agosto de 2009 o Projeto de Resolução nº. 09/2009 que "Institui o Programa Tribuna Popular na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de agosto de 2009 o Projeto de Lei nº. 65/2009 que "Disciplina sobre cargos da administração pública municipal e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 31 de agosto de 2009 o Projeto de Lei nº. 66/2009 que "Dispõe sobre a criação da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 01 de setembro de 2009 o Projeto de Lei nº. 68/2009 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Distrito do Paruru.";

Considerando que a doação dos veículos da Câmara tem a finalidade de auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde de Ibiúna ante a sua atual carência de recursos e equipamentos;

Considerando que o Programa Tribuna Popular possibilitará aos representantes das entidades governamentais, não-governamentais e da sociedade civil organizada a possibilidade de expressar publicamente suas opiniões, com o uso da palavra em plenárias instituídas especificamente para esse fim;

Considerando a necessidade de adequar a carga horária dos Procuradores Jurídicos para vinte horas semanais, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."

Considerando a necessidade de criação de uma Divisão de Almoxarifado e Patrimônio na estrutura da Secretaria da Administração com a finalidade de melhorar o controle de materiais e o registro de patrimônio da Prefeitura de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma rua no Distrito do Paruru com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos, prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a pessoa a ser homenageada com a denominação é de currículo justo e relevante;

PAULINHO SASAKI
VEREADOR

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2009, Projeto de Resolução nº. 09/2009 e Projetos de Lei nºs. 65 e 68/2009 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo o Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2009, Projeto de Resolução nº. 09/2009 e Projetos de Lei nºs. 68/2009 em discussão e votação única e o Projeto de Lei nº. 65/2009 em primeira discussão e votação.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009.**

PAULNHO SASAKI
VEREADOR PTB



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

18

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 65/2009

AUTORIA – CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de agosto de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº. 65/2009 que “Disciplina sobre cargos da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem por objetivo regulamentar a carga horária dos Procuradores Jurídicos de nossa Municipalidade, cumprindo o disposto no artigo 20 da Lei Federal no. 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) que prevê que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a 20 horas semanais. A proposição está acompanhada da legislação citada, a qual serve de embasamento para a mesma.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois não haverá alteração salarial, permanecendo os Procuradores Jurídicos na mesma referência, ou seja, 71-B da Tabela “B” da Lei Complementar no. 044/2007.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto as suas competências, exara parecer pela tramitação normal da proposta original, pois o projeto ora apresentado adequará o horário de trabalho dos integrantes da advocacia pública municipal à Lei Federal, regularizando o funcionamento do referido serviço na municipalidade.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, dentro de sua esfera de análise, considerando a proposta original, emite parecer favorável pelo trâmite regular da mesma, pois a regularização do horário de trabalho dos Procuradores Jurídicos dá respaldo a todas as áreas da administração, em especial às específicas desta Comissão.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08
DE SETEMBRO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 62/2009 – fls. 02

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 65/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 28 de agosto de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2009, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais o Projeto de Lei nº. 65/2009 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2009 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, primeira discussão e votação na mesma Sessão Ordinária, sendo o Requerimento de Urgência Especial colocado em votação nominal e aprovado por unanimidade dos Sr. Vereadores.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado na Ordem do Dia o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 65/2009, e após colocado em primeira discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 65/2009 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação em primeira votação do Projeto de Lei nº. 65/2009 foi o mesmo inscrito para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.
Ibiúna, 09 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 49/2009

Disciplina sobre cargos da Administração Pública
Municipal e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância
Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais a
carga horária do Procurador Jurídico Municipal, conforme estabelecido no artigo 20 da
Lei nº 8.906/94.

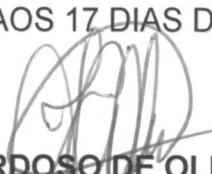
ARTIGO 2º - Em caso de labor extraordinário, o mesmo será
remunerado de acordo com o § 2º do Artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

ARTIGO 3º - Não obstante a fixação da carga horária para
20 (vinte) horas semanais, a remuneração para o cargo de Procurador Jurídico
permanece tendo como referência inicial a 71-B, da Tabela "B" da Lei Complementar nº
044/2007.

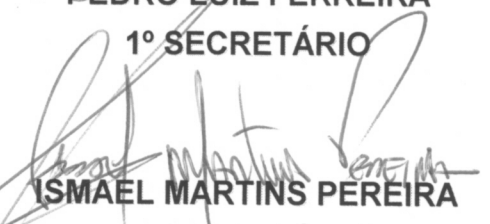
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução
desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 378/2009

Ibiúna, 17 de setembro de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 49/2009**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 010/09, nesta Casa tramitou com o nº. 65/2009 que “Disciplina sobre cargos da administração pública municipal e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recbi 18/09/09
me

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 65/2009 foi colocado em segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2009, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 65/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 49/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 378/2009, de 17 de setembro de 2009.

Ibiúna, 18 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo